

**Igualdade de gênero e (r)evolução histórica: um retrato da conquista dos direitos das mulheres com base nos códigos civis de 1916 e 2002****Gender equality and historical (r)evolution: a portrait of the achievement of women's rights based on the civil codes of 1916 and 2002**

Giovanna Helena Vieira FERREIRA¹
Thaís Dafne Viana DE SOUZA²

RESUMO

O presente trabalho realiza uma análise comparativa entre os Códigos Civis de 1916 e 2002, no que tange ao tratamento das mulheres pela lei. Em um primeiro momento, são observadas as normas relacionadas às mulheres no Código Civil de 1916, o que refletia a visão que a sociedade da época tinha com relação ao papel da figura feminina. Após isso, busca-se trazer os fatos sociais determinantes à independência da mulher entre os dois períodos estudados, de modo a abordar os avanços referentes aos direitos femininos. Por fim, analisa-se a presença feminina no Código Civil vigente nos dias atuais, realizando-se a comparação entre os dois códigos e trazendo as mudanças formais e materiais que buscaram beneficiar as mulheres. Para tanto, a metodologia utilizada foi a documental bibliográfica, dado o caráter teórico da pesquisa. Foram estudados os dois códigos civis em questão, bem como livros, artigos e teses pertinentes ao tema proposto. Diante do estudo realizado, foi possível perceber o avanço social e jurídico que se relaciona ao papel da mulher, que conquistou uma maior independência em aspectos econômicos, pessoais e afins. No entanto, infere-se que, ainda que as alterações formais nas leis representem progressos, ainda persistem problemáticas centrais à luta feminista, haja vista que as mulheres continuam sendo inferiorizadas em inúmeros espaços nos quais estão inseridas. Dessa forma, conquanto importantes avanços tenham sido alcançados, a luta por igualdade de gênero continua sendo uma questão atual e de imensa relevância social.

PALAVRAS-CHAVE

Código Civil; Direitos sociais; Igualdade de gênero.

ABSTRACT

The present work performs a comparative analysis between the Civil Codes of 1916 and 2002, regarding the treatment of women by law. At first, the rules related to women are observed in the Civil Code of 1916, which reflected the view that the society of the time had regarding the role of the female figure. After that, we seek to bring the social facts that determine the independence of women between the two periods studied, in order to address the advances

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA). Pesquisadora remunerada do grupo “Banditismo por necessidade ou pura maldade?” pelo Programa de Iniciação Científica Institucional da UFERSA. E-mail: giovannahvf@gmail.com

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA). Pesquisadora voluntária do “Grupo de Estudos em Conflito e Acesso à Justiça” da UFERSA. E-mail: thaissouzav_@outlook.com



regarding women's rights. Finally, the female presence in the Civil Code in force today is analyzed, comparing the two codes and bringing about the formal and material changes that sought to benefit women. For that, the methodology used was the bibliographic document, given the theoretical character of the research. The two civil codes in question were studied, as well as books, articles and theses relevant to the proposed theme. In view of the study carried out, it was possible to perceive the social and legal progress that relates to the role of women, who gained greater independence in economic, personal and similar aspects. However, it appears that, although the formal changes in the laws represent progress, there are still problems that are central to the feminist struggle, given that women continue to be inferiorized in numerous spaces in which they are inserted. Thus, while important advances have been achieved, the struggle for gender equality remains a current issue and of immense social relevance.

KEYWORDS

Civil Code; Social rights; Gender equality.

INTRODUÇÃO

O Código Civil de 1916 refletia a sociedade da época: conservadora e patriarcal. Ao casar, as mulheres deixavam de possuir capacidade civil absoluta, tal quais os índios, menores e pródigos. Além disso, era necessária a autorização de seus maridos para que pudessem trabalhar. No entanto, estes são apenas alguns exemplos referentes ao tratamento destinado à mulher na época do primeiro Código Civil brasileiro, que a inferiorizava e negligenciava diante da presença masculina.

Diante disso, o presente artigo pretende analisar e comparar o Código Civil de 1916 com o Código Civil de 2002 com relação ao papel da mulher na sociedade dos dois períodos históricos, tratando dos avanços e progressos nas disposições normativas que versam sobre a temática. Além disso, também se faz pertinente abordar as ações sociais realizadas pelos movimentos feministas entre esses dois períodos, dado que estas foram e são de extrema relevância para que sejam conquistados direitos fundamentais às mulheres.

1. A MULHER ANTE O CÓDIGO CIVIL DE 1916

Em 1889, começou a ser elaborado o Código Civil de 1916. Conforme a realidade vivenciada pela sociedade daquela época, quando dominava a ideia da superioridade não só do sexo masculino, mas também do homem branco e pertencente às classes altas.



Dessa maneira, é importante perceber como eram tratadas as mulheres que viveram nesse determinado período, a fim de compreender os importantes avanços conquistados que se materializam atualmente.

Primeiramente, no que dizia respeito às mulheres casadas, as mesmas recebiam o sobrenome do marido, de modo que ele era o chefe da família. O casamento era o que constituía a legitimidade da família, de modo que o mesmo era indissolúvel (apenas era possível a dissolução da sociedade conjugal, mas não do casamento), enquanto as relações extrapatriominais eram punidas. No entanto, as mulheres eram as maiores prejudicadas pela infidelidade, uma vez que eram deixadas de lado perante a sociedade.

Os filhos nascidos fora do casamento não obtinham direitos, o que prejudicava tanto a mulher que fosse infiel com o marido, como a mulher com quem o marido de outra fosse infiel, haja vista que de toda forma seriam mulheres as responsáveis por cuidarem dos filhos.

As mulheres não casadas, por sua vez, estavam sujeitas às ordens de seus pais, sempre submissas a um homem. Desse modo, estavam predestinadas a crescerem, casarem e cuidarem de seus filhos, não havendo outras perspectivas, pois não eram consideradas aptas para tal.

Conforme traz Sílvio Venosa:

Os Códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família. Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. Nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época. (VENOSA, 2014, p. 16).

Além disso, as mulheres também não possuíam capacidade civil absoluta, o que reforça a subordinação que se fazia inerente a elas. Ainda que quisessem trabalhar, lhes era necessário obter autorização do marido. De acordo com Safiotti, 1976: “raramente, as mulheres da camada dominante saíam à rua, só deixando a casa praticamente para irem à Igreja, o que nunca faziam desacompanhadas.”.

O domicílio familiar era outro aspecto também fixado pelo marido, de forma que as mulheres apenas tinham que se mudar para onde eles determinassem.



Ademais, era necessário apenas à mulher que se casasse virgem, e caso o marido descobrisse que ela não era virgem antes do casamento, poderia anular o casamento por esse motivo.

Tais explanações demonstram o caráter sexista da sociedade, que segregava homens e mulheres de modo a tratá-las com inferioridade e muitas vezes como um objeto, considerando que as mesmas deveriam atender os interesses dos homens e viver de acordo com o que eles estabelecessem.

2. 1916 A 2002: MUDANÇAS SOCIAIS QUE INFLUENCIARAM NO PROGRESSO DOS DIREITOS FEMININOS

O Código Civil de 1916 representava a sociedade da época, uma vez que o ideal de família era, indiscutivelmente, a patriarcal, hierarquizada e desigual, completamente dependente das vontades masculinas. Após muitas décadas depois e com a luta feminina que buscava se inserir na sociedade através de um novo olhar sobre o papel da família, somente em 1962, com o advento do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121, de 1962), as mulheres deixaram de ser consideradas civilmente incapazes.

Esse estatuto marcou o início de várias transformações no âmbito legal a respeito dos direitos e deveres da mulher, deixando o marido de ser considerado o chefe da sociedade conjugal e ajudando-a a alcançar um patamar de igualdade garantido pela Constituição de 1988, a qual trouxe grandes avanços com relação às normas referentes à igualdade de gênero, uma vez que restou positivado em seu artigo 5º, caput e inciso I a equiparação entre homens e mulheres.

No entanto, não se trata de uma igualdade absoluta, pois tal princípio não obriga a tratar igualmente os sujeitos em situações desiguais, conforme exemplificado por uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

A doutrina e a jurisprudência pátria assentaram o princípio de que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes. Em outras palavras: tratar desigualmente as situações desiguais. (RT, 308: 687).

Todavia, disposições normativas, como a Lei do Divórcio e o Estatuto da Criança e do Adolescente foram de imensa importância na conquista de direitos femininos, proporcionando às mulheres maior autonomia diante de seus maridos. Com o advento da lei



6.515/77, a chamada Lei do Divórcio, a jurisprudência passou a admitir que os alimentos fossem devidos também para o ex-cônjuge, porém apenas deveriam ser pagos para o cônjuge inocente. A respeito desse assunto, Maria Berenice Dias, advogada especializada em Direito das Famílias, dita:

Com a Lei do Divórcio (L 6.515/77), o dever alimentar entre os cônjuges passou a ser recíproco. Porém, exclusivamente o consorte responsável pela separação é quem pagava os alimentos ao inocente. O cônjuge que tivesse conduta desonrosa ou praticasse qualquer ato que violasse os deveres do casamento, tornando insuportável a vida em comum, era condenado a pagar pensão àquele que não teve culpa pelo rompimento do vínculo afetivo [...]. Ou seja, o culpado pela separação não podia pleitear alimentos, pretensão assegurada exclusivamente a quem não havia dado causa ao fim do matrimônio. Só o inocente fazia jus à pensão alimentícia (2014, p. 529).

Já no Código de 2002, surgiu a possibilidade de serem pleiteados alimentos para o ex-cônjuge apenas até a sentença do divórcio, uma vez que para os entendimentos mais conservadores, o vínculo familiar e a necessidade de prestar assistência terminavam com a homologação da dissolução conjugal. No entanto, com a Emenda do Divórcio (EC/66), os alimentos são devidos mesmo após o término do vínculo conjugal.

O Código Civil de 1916 determinava que “todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil” e, ainda, “a personalidade civil do homem começa do nascimento com vida (...)”, nos seus artigos 2º e 4º, respectivamente. Já o Código de 2002 utiliza a palavra “pessoa” em conformidade com a Constituição Federal de 1988, que estabelecem direitos e obrigações igualmente para homens e mulheres.

Além disso, percebem-se através da linguagem legal do antigo código as marcas do preconceito e da discriminação de gênero, tendo em vista que descreve os homens como capazes de direitos e obrigações, agentes de autoridades e dignos de respeito, dando-lhes a oportunidade de anular o casamento com a mulher já “deflorada”, bem como contestar a dignidade e honestidade das mulheres.

No artigo 178 do Código Civil de 1916, o legislador descreveu prazo de prescrição para o marido “anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada”; “ação para este contestar a legitimidade do filho de sua mulher”; “a ação do marido ou dos seus herdeiros, para anular atos da mulher, praticados sem o seu consentimento”.

Também na redação dada ao artigo 233 do Código Civil de 1916, era notória a desigualdade entre homens e mulheres, haja vista que atribuía ao marido o papel de chefia da sociedade conjugal, na qual o homem possuía o caráter de representante legal da família,



tendo o direito, inclusive de autorizar ou não a profissão da mulher. Assim, o marido seria a figura do provedor do lar, aquele que poderia se aventurar no mundo exterior e administrar tanto os seus bens como o de sua esposa, já a mulher possuía o dever de ser secundária, devendo cuidar da casa e ser submissa ao regime patriarcal.

Em meados do século XX, as manifestações feministas ganharam força. Em 1910, foi criado o Partido Republicado Feminino do Rio de Janeiro e foram realizadas diversas manifestações políticas com o intuito de que as mulheres adquirissem o direito ao voto, o qual só fora concedido em 1932.

Diante disso, ocorreram diversas manifestações sociais que reivindicavam direitos às mulheres, o que influenciou diretamente no texto do Código Civil vigente, o qual estabelece garantias de extrema importância. Com relação ao código de 1916, a legislação atual tem a mulher como absolutamente capaz; não há mais a ideia do homem como chefe da família; a escolha do domicílio do casal é permitida a ambos, dentre outras disposições legislativas mais adequadas às mulheres.

REFERENCIAL TEÓRICO-METODOLÓGICO

O referencial teórico utilizado foi para a realização da pesquisa foi, majoritariamente, o uso de manuais de direito civil que analisassem o tema. Além disso, foi utilizada a legislação referente ao período e ao objeto da pesquisa, tais como os códigos civis dos referidos anos e as leis que também versavam sobre a temática estudada. Ademais, para uma compreensão crítica do papel social da mulher, o referencial usado foi a autora marxista Heleieth Safiotti, a qual traz um apanhado histórico das desigualdades de gênero na sociedade brasileira em comparação aos demais países.

RESULTADOS

As mudanças ocorridas na sociedade, não só acerca do gênero e da sexualidade, mas também das relações de classe e raça, tiveram uma imensa importância para um tratamento mais igualitário dessas populações. No entanto, materialmente, é possível perceber que a necessidade de igualdade continua a ser uma pauta central, de modo que tais desigualdades não foram completamente sanadas. Assim, como pôde ser constatado, as manifestações realizadas pela sociedade civil foram de fundamental relevância para efetivar a garantia de direitos que



pussem as mulheres um maior pé de igualdade diante dos homens, de modo que, atualmente, este continua a ser um caminho para a busca não só do cumprimento legal dos direitos adquiridos formalmente, mas que não são postos em prático, mas também para a conquista de novos direitos nos âmbitos que ainda não tratam as mulheres de maneira devidamente igualitária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conquista dos direitos femininos no Brasil se deu de forma significativa a partir de 1960, sendo a primeira grande conquista o Estatuto da Mulher Casada, apesar de manter alguns conteúdos paternalistas. Em 1977, a Lei do Divorcio contribuiu para alterações no Código Civil de 1916.

Não obstante, a maior conquista em relação a igualdade de gênero se deu com a Constituição Federal de 1988, na qual igualou, em direitos e obrigações, o homem e a mulher.

Para além do que estabelece o Código Civil, outros fatores proporcionaram melhores condições às mulheres. Não só os avanços sociais, mas também os tecnológicos as auxiliam no âmbito familiar e trabalhista. Assim, a mulher atual usufrui de uma autonomia muito mais significativa com relação à de 1916.

As mudanças ocorridas no século XX forçaram a sociedade a rever o posicionamento patriarcal, conforme a urgência dos novos tempos e dentre essas mudanças estavam no tratamento à mulher e na sua função ante a família. Dessa forma, a codificação do CC de 2002 representou uma grande conquista para as mulheres que passaram a ser consideradas legalmente como capazes e possuidoras do direito de escolha.

Entre a promulgação do Código Civil de 1916 e o atual, ocorreram diversas modificações que marcaram de forma significativa o papel da mulher na sociedade, uma vez que esta passou a lutar por um tratamento igualitário, reivindicando seus direitos, o que resultou em inovações legislativas que, embora, relevantes, ainda convivem com uma sociedade conservadora e patriarcal a qual determina comportamentos retrógrados, tendo em vista que as normas, apesar de garantirem igualdade de direitos, são ineficazes quando aplicadas em determinado contexto social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm> Acesso em 05 de nov. 2019.

_____. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em 05 de nov. 2019.

_____. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm> Acesso em 05 de nov. 2019.

_____. **Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm> Acesso em 05 de nov. 2019.

_____. **Lei nº 9.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em 05 de nov. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 4º Edição. Editora Revista dos Tribunais

Evolução histórica da mulher na legislação civil. Disponível em:

<<https://www.mundovestibular.com.br/estudos/historia/evolucao-historica-da-mulher-na-legislacao-civil>> Acesso em 05 de nov. 2019.

MATOS, Maureen Lessa; GITAHY, Raquel Rosan Christino. **A evolução dos direitos da mulher**.

Disponível em: <<http://revistas.unoeste.br/index.php/ch/article/view/223/606>>. Acesso em: 24 de jan. de 2020.

MAZZA, Luan. **A mudança da sociedade: o papel da mulher do início do século XX ao XXI, tendo como parâmetro o Código Civil de 1916 e 2002**. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/40676/a-mudanca-da-sociedade-o-papel-da-mulher-do-inicio-do-seculo-xx-ao-xxi-tendo-como-parametro-o-codigo-civil-de-1916-e-2002>> Acesso em: 05 de nov. 2019.

SAFIOTTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**; prefácio [de] Antônio Cândido de Mello e Souza. Petrópolis, Vozes, 1976.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 14ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.